



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906600/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.565 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

No pedido de compensação, cabe ao contribuinte, ante a não homologação do seu pleito, comprovar o direito creditório não reconhecido em despacho decisório exarado. Não o fazendo, deve ser mantida aquela não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2006, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$4.241.259,67.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$10.563.472,62, de pagamentos no valor de R\$6.051.754,35 e estimativas compensadas no valor de R\$2.134.654,48, no valor total de R\$19.199.881,45 e o valor do tributo devido no período seria de R\$14.958.621,69.

Assim, o saldo negativo seria justamente a diferença destes valores: R\$19.199.881,45 - R\$14.958.621,69= R\$4.241.259,67.

Ocorre que, na análise do direito creditório, só os pagamentos foram confirmados na integralidade. Não se reconheceu qualquer valor quanto às estimativas compensadas e somente foi confirmado o valor de R\$9.788.744,47, no que tange às retenções na fonte informadas pelo contribuinte, .

Assim, entendeu-se que o saldo negativo a ser reconhecido como direito creditório seria de R\$1.331.877,13.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ em Salvador (BA), o seguinte:

Por meio da manifestação de inconformidade (fls. 02-12) e da documentação que a acompanha, a contribuinte alega, em síntese, que:

- faz-se necessária a análise do presente processo conjuntamente com os de nº 13896.900397/2011-15, 13896.902719/2011-52 e 13896.909177/2009-24, uma vez que parte do saldo negativo pleiteado está sendo neles discutida, encontrando-se pendentes as manifestações de inconformidade apresentadas. Tais processos geraram processos de cobrança, razão pela qual se verifica duplicidade de exigências, que precisa ser corrigida. Requer a reunião dos processos tendo em vista os princípios da segurança jurídica e economia processual. Quando menos, deveriam ser canceladas as exigências, visto que já se encontram sob cobrança em outros processos administrativos;

- as parcelas não confirmadas referem-se a compensações que foram efetuadas no decorrer do ano de 2006, com saldo negativo decorrente de pagamentos indevidos. Parte desses valores já se encontra sob análise da RFB, sendo inclusive cobrados nesses expedientes, razão pela qual devem ser canceladas as exigências em duplicidade. As defesas de tais processos são acostados à presente defesa;

- acerca dos demais valores não confirmados pelo despacho decisório, as principais parcelas podem ser comprovadas pelos sistemas da RFB, e também por prova documental de simples visualização, conforme demonstra;

- em relação às fontes pagadoras de CNPJ nº 01.436.319/0001-27, 09.967.852/0001-27 e 45.347.853/0001-32 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos, podendo-se também comprovar tais valores por meio dos Darf que apresenta, extraídos do site da RFB (fls. 563-591, 592-598 e 600-631, respectivamente);

- em relação às fontes pagadoras de CNPJ nº 02.386.450/0001-90, 05.461.489/0001-12, 29.959.400/0001-00, 34.268.326/0001-16 e 47.866.934/0001-74 (código 3426), trata-se de retenções sobre empréstimos informados na DIPJ com base nos informes de rendimentos recebidos (fls. 632-636);

- em relação à fonte pagadora de CNPJ 33.042.953/0001-71 (código 3426), trata-se de retenções sobre rendimentos de capital informados com o código incorreto na DIPJ, sendo o código correto 0924, o que também pode ser comprovado pelo informe de rendimentos recebido (fl. 599);

- restando demonstrado que o saldo negativo subsiste, requer a manifestante que seja acolhida a sua manifestação e que sejam homologadas as compensações em litígio. Quando menos, deve ser determinada a conversão do feito em diligência para análise de toda documentação apresentada, inclusive aquelas referentes aos processos de crédito nº 13896.900397/2011-15, 13896.902719/2011-52 e 13896.909177/2009-24.

Ao final, requer a reunião deste feito com os processos nº 13896.900397/2011-15, 13896.902719/2011-52 e 13896.909177/2009-24, visto que tratam do mesmo saldo negativo tratado neste procedimento. Quando menos, devem ser canceladas as exigências em virtude da cobrança em duplicidade demonstrada. Não sendo este o entendimento, deve ser acolhida a manifestação de inconformidade, cancelando-se o despacho decisório e homologando-se as compensações em litígio, visto que o saldo

negativo foi devidamente confirmado. Em qualquer dos casos, requer ao menos a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam analisadas as alegações e os documentos ora acostados.

Todavia, aquela DRJ, no que tange às retenções na fonte, partindo da premissa de que *“o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora”*, reconheceu grande parte do valor de IRRF.

Como se observa da decisão proferida, do valor de R\$10.563.472,62 relativo ao IRRF que compunha o saldo negativo, deixou-se de se reconhecer apenas o valor de R\$26.726,87.

Importante destacar que no acórdão também foi reconhecida a totalidade das estimativas compensadas (R\$2.134.654,48), estimativas estas que também compunham o saldo negativo indicado como direito creditório.

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário. Em seu apelo, alega que não houve intimação prévia para esclarecer o direito creditório. Quanto ao mérito, com base no princípio da verdade material, em síntese, afirma que *“havendo dúvida quanto ao valor de qualquer retenção, deveria o Fisco, quando menos, determinar a intimação das fontes pagadoras para a confirmação”*.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 17/04/2019 (comprovante de fls. 1185), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 16/05/2019 (fls. 1187), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório acima, o direito creditório invocado na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente é referente a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006, saldo este composto de IRRF recolhido no período, de pagamentos e de estimativas compensadas.

No despacho decisório a totalidade dos pagamentos foram reconhecidas, mas o IRRF só foi reconhecido em parte e não foi reconhecido qualquer valor quanto às estimativas compensadas.

Na decisão proferida pela DRJ, que analisou o apelo inaugural do Recorrente, reconheceu-se grande parte do IRRF e a totalidade das estimativas compensadas que compunham o saldo negativo. Desta feita, a única parcela supostamente controversa e ainda não reconhecida seria no valor de R\$26.726,87 de IRRF.

Nas declarações apresentadas pelo contribuinte, foi indicado o valor de R\$10.563.472,62 de IRRF na composição do saldo negativo, sendo reconhecido pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido o valor de R\$10.536.745,75.

De pronto, não se pode deixar de mencionar o equívoco da decisão proferida pela DRJ, uma vez que partiu da premissa de que o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, seria o único documento hábil para comprovar o IRRF.

Como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em privilégio ao princípio da Verdade Material, convergiram no sentido de que o contribuinte pode comprovar seu direito creditório com outros meios de prova, não sendo imprescindível a apresentação do informe de rendimentos para comprovar o IRRF. Este entendimento, inclusive, restou sumulado, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 143, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inclusive, nos termos da Portaria ME nº 410/2020, o texto da referida súmula tem “efeito vinculante em relação à administração tributária federal”.

Assim, fica patente o erro de premissa incorrido pelo acórdão recorrido, quando atesta que, *in casu*, a comprovação do direito creditório só poderia se dar com a apresentação do informe de rendimentos.

Entretanto, no presente caso, o Recorrente não traz aos autos qualquer elemento adicional para comprovar a parcela do IRRF não reconhecida pelas decisões exaradas (despacho decisório e acórdão da DRJ).

Como se observa do Recurso Voluntário apresentado, em um primeiro momento, o Recorrente discorre pela necessidade de ocorrer prévia intimação do contribuinte nos pedidos de compensação. Todavia, independentemente de se concordar ou não com esta afirmação, no apelo, não há qualquer pedido para reconhecimento da nulidade do despacho decisório. Assim, não há nada que se prover neste ponto.

Importante destacar que sabe-se que eventual nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser invocada e, principalmente, reconhecida pelo julgador administrativo.

No presente caso, todavia, não se vislumbra vício no ato exarado, na medida em que, em que pese poder ser uma medida importante, que evitaria a abertura de inúmeros processos administrativos que tratam das declarações de compensação, nada na legislação obriga o agente fazendário a intimar previamente o contribuinte, para que, só assim, possa exarar o despacho decisório.

Por outro lado, não houve cerceamento do direito de defesa. O despacho decisório e a análise do crédito feita pela fiscalização possibilitaram ao contribuinte o exercício pleno de sua defesa, lhe sendo franqueada a possibilidade de apresentar Manifestação de Inconformidade com todos os documentos para comprovar suas alegações.

No que tange ao mérito da discussão, como demonstrado alhures, o Recorrente não apresentou qualquer argumento para desconstruir as ilações colocadas no acórdão proferido pela DRJ, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento e/ou documento para comprovar a parcela não reconhecida do IRRF que compunha o saldo negativo.

Assim, em que pese o entendimento deste relator quanto à necessidade de busca da Verdade Material, ainda mais quando se está tratando de reconhecimento ou não de direito creditório invocado em pedido de compensação, entende-se que caberia ao contribuinte trazer elementos e documentos para comprovar suas alegações.

Só a partir da análise desses elementos e havendo dúvida do julgador é que este deve determinar a realização de diligência, para que esclarecimentos e elementos adicionais sejam colacionados aos autos, para que haja, assim, segurança e certeza na decisão a ser exarada.

Neste sentido, entende-se que caberia ao contribuinte rebater o acórdão da DRJ e, principalmente, demonstrar, com provas, o seu direito creditório, o que, no presente caso, *data venia*, não foi feito em nenhum momento do apelo.

Reitere-se que a conversão do julgamento em diligência só pode ser realizada com base na dúvida do julgador quando da análise dos elementos constantes nos autos. Na ausência destes elementos, não há o que ser esclarecido.

Portanto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias